



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2061184-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante JESSICA KATIUCIA SOMBRERO CAUM, é agravado CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR EDSON CARRER S/C ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49013

Agravo de Instrumento nº 2061184-49.2025.8.26.0000

Comarca de Sertãozinho

Agravante: **JÉSSICA KATIUCIA SOMBRERO CAUM**

Agravada: **CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR EDSON S/C ME**

Juiz(a) de Direito: Daniele Regina de Souza Duarte

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores das constas bancárias da executada. A agravante sustenta que os valores bloqueados são impenhoráveis.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis ☐conforme artigo 833, X do CPC.

III. Razões de Decidir

3. A Jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 graus mínimos, salvo má-fé, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar o desbloqueio dos valores em favor do agravante.

Tese de julgamento: Valores inferiores a 40 níveis mínimos são impenhoráveis, salvo má-fé.

Jurisprudência Citada:

- STJ, REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.
- STJ, AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.
- TJSP, Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, julgada em 23/06/2021.
- TJSP, Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, julgado em 24/06/2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 29, que acolheu em parte a impugnação à penhora e manteve o bloqueio dos valores constritos junto ao Nubank.

Sustenta a agravante a impenhorabilidade dos valores constritos também junto ao Nubank, por se tratarem de verba salarial e abaixo de quarenta salários mínimos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 51/52) e respondido (fls. 56/58), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1-Fls. 76/81: ciente. Com efeito, a parte executada, através de documentação (extrato as fls.77), comprovou que o valor bloqueado junto CEF é oriundo de conta poupança. E nesta hipótese, há resguardo da lei processual civil, conforme artigo 833, inc. X, do CPC, que diz não ser passível de penhora a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Assim, porque impenhorável, é que determino o desbloqueio do valor penhorado (R\$ 1.209,25). Providencie à serventia, com urgência, junto ao Sisbajud. Sem prejuízo, antevendo esta magistrada a possibilidade, doravante, de novos bloqueios na citada conta e por, conseguinte, a liberação dos valores constritos, vez que impenhoráveis conforme acima exposto, manifeste a parte exequente se possui interesse na continuidade da diligência ("teimosinha"). Em caso positivo, aguarde-se a finalização da penhora on line, na modalidade "por reiteração"; ficando, desde já, havendo impugnação da parte executada, autorizado o desbloqueio de quantia constrita em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Observe-se a serventia e providencie, se o caso. Do contrário, promova a serventia, com urgência, o encerramento da diligência ("teimosinha") junto ao Sisbajud; manifestando-se, ato contínuo, a parte exequente em prosseguimento, notadamente em termos de constrição de bens em nome da parte executada para a satisfação do crédito exequendo. No mais, indefiro, visto que a executada não logrou êxito em comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos junto ao Nubank. Aguarde-se a finalização da diligência. 2-Reporto-me ao §2º do despacho de fls. 73. Intime-se."

O recurso comporta provimento.

Ainda que o devedor não tenha efetivamente comprovada a utilização da conta bloqueada apenas como caráter de poupança, é bem verdade que a restrição vem sendo ampliada para aplicações de outra natureza e até mesmo em valores depositados em conta corrente,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente das movimentações havidas. E tal se dá com vistas à proteção e garantia da subsistência individual e familiar diante de adversidades financeiras diversas.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é tranquila neste sentido, conforme verificamos abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Este entendimento também vem se pacificando neste Eg. Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Arresto de valores. Verba constrita que estava depositada em conta corrente, e cujo valor não ultrapassa o importe de quarenta salários-mínimos. Liberação de rigor, à luz do disposto no art. 833, X, do CPC. Impenhorabilidade. Possibilidade de interpretação extensiva da impenhorabilidade inclusive às contas correntes, a fim de resguardar a dignidade do devedor. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000;. Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; . Data do julgamento: 23/06/2021. Data de publicação: 23/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO – QUESTÃO OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR – NÃO CONHECIMENTO PENHORA - VALOR DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS INADMISSIBILIDADE – CPC, ART. 833, X – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP. Acórdão. Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Data do julgamento: 24/06/2021. Data de publicação: 24/06/2021).

No caso dos autos, verifica-se que os valores bloqueados na conta da executada são inferiores a 40 salários mínimos, devendo ser desbloqueados, até porque nada há nos autos que demonstre má-fé por parte da agravante.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de determinar o desbloqueio do valor.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para desbloquear os valores das contas em favor da agravante.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator